

**Prestação de Contas – Autos 402/06.**

**Autora: Lourdes Aparecida da Cunha.**

**Réu: José Rossi Filho.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Lourdes Aparecida da Cunha**, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **José Rossi Filho**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, por ocasião da separação judicial das partes, instituiu-se em favor da autora usufruto vitalício sobre metade do imóvel individualizado na inicial, o qual fora locado a terceiro, sob a supervisão do réu, que recebe os aluguéis respectivos, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao mês, sem repassá-los à autora. Diante disso, requereu fosse o réu compelido a prestar contas de sua administração, a partir de 26/04/2001, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

O réu ofertou contestação (fls. 81/91), vindo, oportunamente, a ser proferida sentença (fls. 288/291), julgando-se procedente em parte o pedido, decisão esta mantida em segundo grau (fls. 334/340). Dessa decisão o réu opôs embargos declaratórios; improvidos (fls. 354/358).

Às fls. 386/389 foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo réu.

Na sequência, o réu prestou contas (fls. 398/459), as quais foram impugnadas pela autora (fls. 462/477). Na ocasião, pleiteou, inclusive, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao réu.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, expediu-se mandado de avaliação e foi suspenso o processo para tentativa de conciliação (fls. 528). Na mesma oportunidade, as partes desistiram da produção de outras provas.

Avaliação judicial às fls. 530/534, seguido de manifestação das partes (fls.536 e 537/538).

Mais adiante a autora juntou documentos (fls. 541/591) sobre os quais se manifestou a parte adversa (fls. 594/595).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

### **2 – Ação Rescisória**

A primeira fase da presente prestação de contas foi julgada procedente, determinando-se ao réu a prestação de contas, de forma minuciosa, acerca da “administração” do usufruto, a partir do período indicado na inicial – 26/04/2001 (fls. 04) – até data de sua extinção – 18/09/2006 (fls. 204).

No entanto, ante à procedência da ação rescisória (autos 538.004-9) que acabou por anular a sentença proferida na ação declaratória de extinção de usufruto (autos nº 353/2004, 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina) promovida pelo réu em face da ora autora, requer a autora autorização deste juízo para que a prestação de contas abranja o período de 26/04/2001 até a presente data – e não apenas até 18/09/2006.

Contudo, referida ação rescisória não tem o condão de rescindir os efeitos da coisa julgada material produzida na sentença proferida nestes autos – primeira fase –, e ratificada pelo Tribunal, conforme dispõe o art. 468, do CPC<sup>1</sup>. Desse modo, se a autora pretende que a prestação de contas abranja período mais amplo, deve deduzir ação autônoma, mesmo porque, nos autos, não há comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, o que, guardadas as devidas proporções, ratifica a conclusão anterior.

### **3 – Prestação de Contas – Finalidade**

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente pela regra contida no § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz. É nessa perspectiva, pois, aliada ao fato da autora durante o período da prestação de contas determinado em sentença, ser titular de usufruto vitalício sobre 50% do imóvel, constituído da data de terras nº 04, quadra nº 06, localizado na Rua Nicarágua, 229, que se passa a examinar os documentos de fls. 398/459, visando apurar existência de débitos e/ou créditos de parte a parte.

### **4 – IPTU**

Extrai-se da certidão de fls. 416/417, que, durante o período abrangido pela prestação de contas (26/04/2001 a 18/09/2006), o réu pagou a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel, as seguintes quantias: R\$ 315,09 em 19/02/2002, R\$ 338,85 em 29/01/2003, R\$ 339,08 em 20/01/2004, R\$ 363,34 em

---

<sup>1</sup> Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

26/01/2005 e R\$ 370,20 em 31/01/2006, o que totaliza R\$ 1.726,56 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A autora sustenta que tais informações são inconsistentes, ante à ausência de comprovantes de pagamentos juntados aos autos. No entanto, conforme já salientando, inclusive na sentença de 1ª fase, restou incontroverso que, apesar do usufruto, o réu, tacitamente, exerceu a “administração” do imóvel, inclusive **arcando com as despesas de manutenção**, o que autoriza concluir que, de fato, foi ele quem realizou tais pagamentos, até porque é o proprietário do imóvel.

Nessa ordem de ideias, detendo a autora, na época, usufruto sobre 50% do imóvel, o réu se qualifica como credor perante a autora de 50% do valor pago.

### **5 – Aluguéis**

Analisando a documentação juntada aos autos verifica-se que, por ocasião da separação dos cônjuges, o imóvel sobre o qual passou a incidir o usufruto (data de terras nº 04, quadra nº 06, Vila Guarujá), era constituído por 2 (duas) habitações, uma de madeira e outra em alvenaria (fls. 23). Na partilha do patrimônio, o imóvel passou a pertencer, **na sua integralidade**, exclusivamente ao réu, com a instituição de usufruto vitalício de 50% (cinquenta por cento), em favor da autora (fls. 24). Restou convencionado, entretanto, que a autora permaneceria residindo, por tempo indeterminado na habitação de madeira (fls. 25).

A autora, por sua vez, alega que, após haver autorizado a demolição da casa de madeira e posterior construção de casa de alvenaria em substituição, os créditos advindos do contrato de locação de referido bem deveriam lhe pertencer.

Pois bem, o réu informou que durante o período abrangido na prestação de contas (26/04/2001 a 18/09/2006), recebeu a título de aluguel do imóvel, (cujo contrato encontra-se às fls. 446/450), R\$ 5.851,69 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 2.575,81, referente a 2005, e R\$ 3.275,00, a 2006, importando 50% destes valores, via de consequência, em crédito para a autora.

Note-se, a propósito, que a instituição do usufruto não apresentou qualquer condicionante e/ou ressaltou abatimentos de aluguéis pelo fato da autora exercer, conjuntamente ao usufruto, também a habitação de uma das moradas, situada no mesmo imóvel, conforme fls. 23/24, o que reforça e reafirma a conclusão retro.

#### **6 – Construção de Alvenaria**

Restou incontroverso nos autos que, após autorização da autora, a habitação de madeira em que esta residia foi demolida, arcando o réu, com a construção, em seu lugar, de imóvel em alvenaria.

O réu alegou que desembolsou R\$ 75.000,00 na construção, porém não provou isso. Paralelamente, expediu-se mandado de avaliação e avaliou-se terreno em R\$ 35.000,00 e as benfeitorias em R\$ 45.000,00.

Contudo, não há como impor os gastos destas despesas à autora; primeiro, porque não há qualquer convenção entre as partes nesse sentido; segundo, porque o réu continua a ser proprietário do imóvel, ao passo que a autora é mera usufrutuária. Logo, as benfeitorias realizadas sobre o imóvel beneficiam, diretamente, seu proprietário e, indiretamente, a usufrutuária. Mas como não houve qualquer acordo entre as partes – isto segundo a prova dos autos – ressaltando esta circunstância e/ou estabelecendo direito de compensação, não há que se estabelecer débitos à autora.

## **7 – Assistência Judiciária**

Por derradeiro, a impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que obsta seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis à infirmar a condição do autor de carecedor de referido benefício

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, mediante julgamento das contas prestadas, determino que os valores referentes a IPTU, a aluguéis e à construção em alvenaria, deve obedecer o disposto nos itens “4”, “5” e “6”, da fundamentação.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do procurador da autora, e, no mesmo valor, para os procuradores do réu, ambos com base no art. 20, § 4º, do CPC, já ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>2</sup>, além de observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, ante à assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.